



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/09/2017 – ITEM 28

TC-002475/026/15

Prefeitura Municipal: Águas de Lindóia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Nogueira.

Advogados: Moysés Moura Martins (OAB/SP nº 88.136), José Carlos Ribeiro do Nascimento Júnior (OAB/SP nº 153.609) e Juliano Aparecido Cardoso Pinto (OAB/SP nº 202.210).

Acompanha: TC-002475/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia**, relativas ao **exercício de 2015**.

Incumbida da instrução processual, a Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19 elaborou o relatório de fls. 11/55, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – incoerências entre os indicadores, unidades de medida, índices e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO; a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; divergência entre os valores constantes na Lei Orçamentária Anual quanto às transferências financeiras à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e de nomeação do responsável, assim como da elaboração dos relatórios periódicos, em desconformidade com o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 7,97%; o Município foi alertado 5 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e não conteve os gastos obrigatórios; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 28,49% da Despesa Fixada, acima, portanto, dos 10% autorizados no artigo 5º, inciso I, da Lei Orçamentária; divergências entre as informações sobre as alterações orçamentárias prestadas pela origem *in loco* e aquelas constantes do Sistema AUDESP; o déficit orçamentário vem se repetindo em todos os exercícios da gestão: 2013 (-11,21%); 2014 (-8,29%) e 2015 (-7,97%).

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – aumento de 60,97% do déficit financeiro em relação ao exercício anterior; divergência de R\$ 496.688,82 entre o resultado financeiro calculado pela Fiscalização e o contido nas peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face dos compromissos dessa natureza.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 25,32% em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 129,68% do montante da dívida em relação ao ano pretérito; divergência de R\$ 17.364.074,11 entre os saldos de Dívida Ativa apresentados no Balanço Patrimonial fornecido “in loco” e o demonstrativo do Setor da Dívida; o Balanço Patrimonial não indica o montante de “Dívida Ativa não Tributária”.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – movimentação de recursos decorrentes de alienação de ativos em conta não vinculada, em inobservância ao artigo 8º, parágrafo único, e ao artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00.

DESPESA DE PESSOAL – dispêndios equivalentes a 53,40% da RCL; o Executivo foi alertado por 3 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral, com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, no 4º quadrimestre/15 ultrapassou o limite prudencial de 95%, previsto na referida legislação.

ENSINO – os demonstrativos da origem indicaram a destinação de 33,26% da receita de impostos ao ensino global; contudo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Fiscalização efetuou glosas de Restos a Pagar (recursos próprios) não quitados até 31.01.2016, além de outras exclusões detalhadas à fl. 25, decaindo o percentual para 28,87%; a Prefeitura empenhou a mais, incorreta e indevidamente, 15,44% do FUNDEB recebido, em descumprimento ao artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64, em prejuízo aos Princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); a UR-19 efetuou glosa de Restos a Pagar do FUNDEB sem disponibilidade financeira; utilização de recursos do Salário Educação para pagamento de dispêndios com pessoal, em afronta ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.766/98, sendo tal despesa igualmente glosada pela Fiscalização; a remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não aprovou as prestações de contas de 2015; o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência; notas do IDEB inferiores à meta projetada pelo MEC em três escolas municipais; visitas realizadas em duas escolas municipais a fim de avaliar as condições do fornecimento da merenda do Município, sendo constatadas as seguintes ocorrências: a) ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); b) janelas da cozinha e despensa sem telas milimétricas; c) produto fora do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

de validade condicionado na despesa; d) buracos na parede da cozinha; e) despensa sem ventilação e iluminação adequadas; f) falta de exposição do cardápio em local visível; g) merenda fornecida diferente do cardápio elaborado; déficit de 87 (oitenta e sete) vagas na Rede Municipal de Ensino.

SAÚDE - a Fiscalização promoveu glosas de despesas relativas a restos a pagar não quitados até 31/01/16 (R\$ 2.579.913,76) e de receitas financeiras auferidas nas contas da Saúde em 2015 (R\$ 37.844,76); com isso, apurou o percentual de 24,07% como o despendido com o segmento.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - o Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; em decorrência disso, não assumiu os ativos da iluminação pública, em desacordo com as determinações contidas na Resolução ANEEL nº 414/10.

MULTAS DE TRÂNSITO - pagamento de pessoal com recursos oriundos de Multas de Trânsito, em desconformidade com o artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97; utilização de R\$ 431.860,04 com despesas não empenhadas à conta do setor, em afronta ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – falta de movimentação das receitas em conta vinculada, em detrimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Fiscal.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – com base na documentação fornecida pela origem não é possível estabelecer se houve o suficiente pagamento de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor em 2015; a Prefeitura declarou o pagamento de R\$ 285.889,45 no exercício de 2015, conforme demonstrativos de cálculos e documentos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; contudo, não apresentou as Notas de Empenhos correspondentes, Ordens de Pagamento e comprovantes de depósitos; insuficiências de pagamentos dos exercícios de 2010/2011/2012, pagos apenas em 2015, no montante de R\$ 364.751,37; para esses pagamentos constam Notas de Empenho enviadas para o AUDESP, tendo como credor/fornecedor o nome de Hélio Lacerda. Entretanto, quando as mesmas Notas de Empenho nºs 552/16, 2396/16 e 3695/16 foram apresentadas na Fiscalização *in loco* constatou-se como credor/fornecedor o TJ/SP, podendo caracterizar falsidade de documentos, além do descumprimento aos Princípios da Legalidade e Transparência; descontrole generalizado na administração interna das obrigações judiciais do Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

culminando em determinação do Tribunal de Justiça, em 09/03/2015, para que a Prefeitura pagasse o parcelamento anterior em 48 horas; o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, nem de exercícios anteriores tampouco do Mapa recebido em 2015 para pagamento em 2016.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento no prazo legal da parcela patronal do INSS a partir da competência agosto/2015, bem como da parcela retida dos servidores a partir da competência outubro/2015; parcelamento de Encargos Sociais referente aos valores retidos dos servidores municipais, em inobservância ao artigo 7º da Lei Federal nº 10.666/03, podendo caracterizar, inclusive, o disposto no artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/40; as informações sobre os empenhos vinculados ao INSS disponibilizadas pela origem ao Sistema AUDESP são incompletas, prejudicando a ação fiscalizatória, em prejuízo dos Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil; despesas impróprias com multas e juros, decorrentes do atraso no pagamento de INSS, FGTS e PASEP, no valor total de R\$ 301.756,94; recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, à exceção da multa de 40% quando das exonerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

ADIANTAMENTOS – ausência de especificação da despesa em folha à parte, em detrimento ao disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 2.020/93; nos processos de prestações de contas não foi juntada cópia do cheque nominal ao requisitante do adiantamento, conforme preceitua o artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.020/93; utilização de adiantamentos genéricos para diversas viagens, sem que fossem demonstrados de forma clara os objetivos de cada missão oficial, em inobservância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010; notas fiscais ou documentos correlatos sem clareza dos produtos e quantidades adquiridos; descumprimento do artigo 2º da Portaria nº 9.877/14; desatendimento aos limites estabelecidos no artigo 1º da Portaria nº 9.877/14; inobservância dos limites estabelecidos no artigo 1º da Portaria nº 9.877/14, quanto ao adiantamento referente à Nota de Empenho nº 3.026/2015.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS EMPENHOS – empenhamento somente em 2016 de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA E PASEP, de competência 2015, em afronta ao disposto no artigo 50, inciso II, da LRF; o montante referente às respectivas dívidas não foi apontado no Balanço Patrimonial, podendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

caracterizar ocultação de passivo, em ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis, não registrando de forma atualizada o saldo geral dos ativos no Balanço Patrimonial, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - recondução de todos os membros titulares pertencentes às comissões permanentes de licitações desde 04/3/2013 até o término do exercício analisado, em afronta ao artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93; inobservância do artigo 43, inciso IV, da aludida legislação, no Pregão Presencial nº 013/2015.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – atrasos nos pagamentos das Notas Fiscais referentes ao ajuste decorrente do Pregão Presencial nº 013/2015, não havendo para tanto as devidas atualizações inflacionárias determinadas no próprio Contrato (cláusula 5ª, § 2º) e no Edital (item 12.3).

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

– ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de regulamentação da Lei nº 12.527/11; ausência de divulgação de diversas informações sobre licitações e ações governamentais na página eletrônica do Município.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – funções atinentes à área contábil exercidas por servidora nomeada em comissão, em desacordo com o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS – pagamentos de horas extras acima de 60 h mensais para 112 servidores, em desconformidade com o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, podendo gerar possíveis danos posteriores ao Erário, tendo em vista a Súmula nº 291 do TST.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – eTC-

10514.989.15-1 – constatação de pagamento referente à Nota Fiscal nº 0650922, porém sem o recolhimento das atualizações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

inflacionárias previstas no Contrato e no Edital; TC-1070/003/11¹ – a origem informou sobre o pagamento de R\$ 54.014,00 efetuado pelo ex-Prefeito, Martinho Antonio Mariano, restando pendente a quantia de R\$ 35.664,00 referente a atualizações, não havendo apresentação de extratos bancários que comprovassem efetivamente os recebimentos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP; e descumprimento de recomendações desta Corte exaradas nas contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.871/12.

Em 2015, a Revisão Geral Anual foi praticada através da Lei Complementar Municipal nº 212/2015.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

¹ Repasses efetuados pela Prefeitura à Associação de Amigos da Guarda Mirim de Águas de Lindóia. Decisão no sentido da irregularidade, publicada no DOE de 1º/5/2014. Provimento parcial do Recurso Ordinário, reduzindo a importância a ser devolvida pelos responsáveis, v. Acórdão publicado em 13/05/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Regularmente notificado, o Prefeito apresentou as alegações de defesa constantes de fls. 68/96, acompanhadas dos documentos comprobatórios de fls. 97/229.

A Assessoria de ATJ, quanto aos aspectos de ordem econômica, entendeu que o conjunto das falhas relativas: ao déficit orçamentário de 7,97%; ao resultado financeiro negativo; à ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; às alterações orçamentárias de 28,49%; além da falta de pagamento integral dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, descumprindo as regras da EC nº 62/09, comprometem, por completo, a boa ordem das contas.

De sua parte, a Assessoria responsável pelos cálculos, sopesando as alegações de defesa relativas ao Ensino, acolheu parcialmente as justificativas em relação à exclusão de R\$ 1.511.293,50 sob a rubrica "empenhos que excederam aos recursos recebidos do FUNDEB". Para tanto, promoveu os ajustes necessários e efetuou a dedução do valor contabilizado a maior no FUNDEB, já desconsiderando os Restos a Pagar não quitados até 31/01/2016, conforme se depreende do novo demonstrativo elaborado à fl. 242.

Ao final, após os ajustes detalhados às fls. 238/242, validou a aplicação de 100% da receita do FUNDEB durante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

o exercício em apreço. Outrossim, sob tal aspecto, sugeriu alerta à origem para que atenda recomendação já expedida no exame das contas² de 2012, no sentido de “rever os registros em geral a fim de eliminar quaisquer inconsistências, endereçada especialmente à gestão dos recursos do FUNDEB, uma vez que persistem os apontamentos no tocante à contabilização de valores acima daqueles recebidos”.

Anotou, também, a destinação de 28,87% da receita de impostos no ensino global e de 91,80% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico consignou o cumprimento dos ditames constitucionais em tópicos de relevância na análise das contas (Gastos com Pessoal; Aplicação no Ensino e Saúde) e entendeu que as falhas apontadas pela UR-19 comportam recomendações. No entanto, considerando a análise concernente aos aspectos de ordem econômico-financeira e Precatórios, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

² TC-18/026/12, Parecer publicado no DOE de 06/08/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

O douto MPC igualmente concluiu no sentido da desaprovação das contas, destacando as impropriedades envolvendo os aspectos orçamentários e econômico-financeiros; a falta de comprovação de pagamento dos requisitórios de baixa monta; os insuficientes recolhimentos das cotas patronais e dos servidores devidas ao INSS; além da falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP, desatendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, com base no artigo 5º, § 1º, III e § 2º, da Lei nº 10.028/00, haja vista a falta de expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, o que caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

SDG, de sua parte, entendeu que as falhas relativas aos Encargos Sociais poderiam ser relevadas, considerando a edição da Medida Provisória nº 778/17, que autoriza o parcelamento de débitos previdenciários devidos ao Regime Geral de Previdência, vencidos até 30/04/2017. Entretanto, por remanescerem as irregularidades relacionadas à execução orçamentária e financeira, além dos Pagamentos dos Precatórios, manifestou-se pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

parecer desfavorável, sem prejuízo da proposta de recomendações à
Municipalidade.

Subsidiou o exame dos presentes autos, o
Acessório nº 01, TC-2475/126/15, versando sobre o
Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,87%
FUNDEB	100%
Magistério	91,80%
Pessoal	53,40%
Saúde	24,16%
Transferências ao Legislativo	2,34% - Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 7,97% = R\$ 4.925.470,88
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 13.500.448,54
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Irregular – Requisitórios de baixa monta
Encargos Sociais	Irregular

Conforme consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP

A Prefeitura de Águas de Lindóia deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e ao Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Quanto aos Gastos com Pessoal, as despesas equivaleram a 53,40% da RCL, ficando, pois, dentro do limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito disso, cabe advertência ao Administrador, uma vez que o Executivo encerrou o exercício acima do limite prudencial para dispêndios do segmento, devendo, com isso, observar às vedações impostas pelo artigo 22 da aludida legislação.

Relativamente ao Ensino, acolho os ajustes promovidos pela Assessoria de ATJ (fls. 238/243), responsável pelos cálculos e indico a utilização de 100% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB durante o exercício, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/07. De igual modo, reputo cumpridos os mandamentos constitucionais relativos ao Ensino Global e à Valorização do Magistério.

Contudo, ainda em relação ao Setor Educacional, há necessidade de aperfeiçoamento, tendo em vista que: o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo com as atribuições de sua competência; as notas do IDEB foram inferiores à meta projetada pelo MEC em três escolas municipais; existe déficit de 87 vagas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Rede Municipal do Ensino; além da constatação de impropriedades referentes ao fornecimento da merenda escolar.

Indubitavelmente, tais desacertos demandam providências por parte da Administração, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pelo Órgão Fiscalizador.

Não obstante o cumprimento de tais aspectos, a apuração de falhas em itens de igual relevância, especialmente aquelas relacionadas: à execução orçamentária e financeira da gestão em apreço; à falta de comprovação de pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta; e aos insuficientes recolhimentos dos Encargos Sociais, comprometem, ao menos nesta instância de apreciação, o juízo favorável às contas.

Inicialmente, no que concerne à execução do orçamento, a despeito dos alertas emitidos por esta Corte, registrou-se o déficit de 7,97%, equivalente a R\$ 4.925.470,88, sem amparo financeiro, na medida em que a Prefeitura apresentou resultado negativo no exercício anterior, deficitário em R\$ 8.078.288,84 (fl.15).

Ademais, referido déficit financeiro foi elevado em 67,12%, passando para R\$ 13.500.448,54, prejudicando a liquidez³

³ Índice de Liquidez Imediata = 0,19 (Disponível - R\$ 3.271.509,64/Passivo Financeiro - R\$ 16.995.223,39), fl. 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

da Municipalidade para dar suporte aos seus compromissos de curto prazo.

Segundo a análise da Assessoria Especializada de ATJ, o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo observar a ausência de controle e acompanhamento adequados, visando ao contingenciamento dos gastos, em se tratando de resultado deficitário pelo terceiro ano consecutivo, situação que se constata desde 2013 (-11,21%); 2014 (-8,29); repetindo-se agora em 2015 (-7,97%).

Em reforço ao desequilíbrio, registre-se a ocorrência de movimentações orçamentárias equivalentes a 28,49% da despesa fixada inicial, mais que o percentual autorizado na LOA (10,00%), superando, ainda, a inflação acumulada para o período (IPCA/IBGE de 10,67%).

Mais ainda, registre-se o significativo aumento do endividamento de longo prazo, da ordem de 25,32%, especialmente em decorrência de parcelamentos de encargos sociais (INSS).

Efetivamente, a despeito das justificativas ofertadas, as várias irregularidades relacionadas ao contexto econômico-financeiro do Executivo de Águas de Lindóia não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

possibilitam, neste momento processual, a emissão de parecer favorável sobre os demonstrativos.

Agrava o panorama a questão relacionada aos Encargos Sociais.

A Fiscalização apontou a falta de recolhimento da parte patronal devida ao INSS (competências de agosto a dezembro/15) e da parcela retida dos servidores municipais, a partir da competência de outubro/2015.

Em suas alegações de defesa, o Prefeito informou sobre acordo de parcelamento firmado com o Ministério da Fazenda, no exercício de 2016, no qual as parcelas são descontadas diretamente na cota do Fundo de Participação dos Municípios.

Asseverou que as respectivas parcelas estão sendo regularmente adimplidas, conforme denota o Extrato e Demonstrativo da Dívida Consolidada emitido em 07/12/16, salientando que o descumprimento da obrigação se deu em razão das dificuldades financeiras do Município, impedindo a satisfação integral de suas obrigações.

Efetivamente, a providência adotada no sentido da regularização com o órgão previdenciário no exercício subsequente não suplanta a falha identificada no período em apreço, na medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

em que restou configurada a ausência de pagamento no momento em que a obrigação haveria de ter sido honrada, além da transferência da dívida para orçamentos futuros, acarretando inclusive a incidência de juros, multa e atualização monetária, conforme se depreende com o crescimento da dívida de longo prazo (fl. 17).

Ademais, na particular situação dos autos, a falta de repasse da parte funcional retida na folha de pagamento dos servidores pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 168-A do Código Penal. Assim, cabe remessa de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Diante de tais apontamentos, deixo de utilizar como fundamento deste Voto a relevação da falta de recolhimento de parte dos encargos patronais devidos no exercício, que seria aplicável em razão da Medida Provisória nº 778/17, que autorizou o parcelamento dos débitos vencidos até 30/04/2017 junto ao INSS; ainda que o Município de Água de Lindóia tivesse aderido à respectivo programa, o que efetivamente não ocorreu conforme informações disponibilizadas a toda a Casa pela Secretaria-Diretoria Geral, a falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

de repasses da parcela funcional retida dos servidores se afigura suficiente para rejeição das contas.

Por derradeiro, no que respeita aos Precatórios, não há comprovação do pagamento dos requisitórios de baixa monta exigíveis em 2015, restando, portanto, descumpridas as regras da Emenda Constitucional nº 62/09.

O Chefe do Executivo silenciou a respeito, remanescendo, com isso, a falha suscitada pelo Órgão Fiscalizador, o que igualmente corrobora no sentido da desaprovação das contas.

Consigno, por oportuno, que a "Relação de Empenhos e seus Movimentos", constante à fl. 150, evidencia o repasse aos credores do montante de R\$ 285.889,45, referente ao Mapa Orçamentário encaminhado em 2014 para pagamento no exercício em análise (fls. 81/83), conforme consignado por ATJ à fl. 235.

Por fim, sobre as demais impropriedades suscitadas durante a instrução, cabe anotar, em relação ao recolhimento do FGTS para os cargos em comissão, que impera a precariedade do vínculo empregatício dos servidores comissionados, que são exoneráveis *ad nutum*, de sorte que não se pode falar em recolhimentos de encargos sociais relativos ao FGTS para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

ocupantes de cargos em comissão com características de chefia, direção ou assessoria, a exemplo do decidido nos processos TCs – 2604/026/14, 26/026/14 e 2525/026/14, que trataram da matéria.

Dessa forma, recomendo que a Prefeitura promova a readequação de seu Quadro de Pessoal de modo a não mais submeter os cargos em comissão ao regime CLT, cessando com tal providência o recolhimento do FGTS aos ocupantes comissionados.

Considero, outrossim, cabível comunicação ao Ministério Público Estadual quanto à adoção de medidas que considerar cabíveis em relação à possível ilegalidade da vinculação de cargos comissionados do Município de Águas de Lindóia ao regime celetista.

Tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 68/96, as demais falhas apontadas pela UR-19 comportam recomendações à Administração.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), do d. MPC e da SDG, **voto pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Recomende-se à Administração o que segue: estabeleça critérios, com condições e exigências mínimas, para repasses a entidades do terceiro setor, em atenção ao artigo 4º, inciso I, alínea "f", da LRF; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; atente ao disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00 quando for utilizar as receitas derivadas da alienação de bens e direitos da Administração; adote providências para que a remuneração do Magistério obedeça ao Piso Nacional estabelecido para a categoria; atenda à demanda reprimida de vagas na Rede Municipal de Ensino; envide esforços para que os Conselhos de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB cumpram igualmente suas atribuições; busque a efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional – IDEB; abstenha-se de utilizar recursos do Salário-Educação para pagamento de despesas de pessoal, em respeito ao artigo 7º da Lei nº 9.766/98; regularize as falhas identificadas no fornecimento da merenda das escolas do Município; assuma os ativos de iluminação pública, em cumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10; movimente a receita de Royalties em conta vinculada, nos moldes do artigo 8º, parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

único, da LRF; contabilize, adequadamente, todas as pendências judiciais, no Balanço Patrimonial, em respeito aos Princípios da Transparência (art. 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); dê cumprimento às disposições contidas no artigo 68 dessa mesma Lei e ao Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de despesas sob regime de adiantamento, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade dos gastos públicos; observe o regime de competência na formalização dos empenhos, evitando com isso possível ocultação de passivo; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320/64; observe o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto às nomeações dos membros das Comissões Permanentes de Licitações; adote medidas para que, antes de aterrar os resíduos, seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento; disponibilize, integralmente, na página eletrônica do Município, os valores de repasses realizados a entidades do terceiro setor e as informações sobre licitações e ações governamentais, bem como os demonstrativos relacionados no *caput* do artigo 48 da LRF; providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11; adote medidas quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

readequação de seu Quadro de Pessoal, para não mais vincular os cargos em comissão ao regime da CLT, bem assim adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; verifique a real necessidade da contratação de horas extras dos servidores, observando, para tanto, o limite estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por fim, determino o envio de cópias dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para medidas que houver por bem adotar com relação à possível apropriação indébita dos valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS, bem assim quanto à possível ilegalidade da vinculação de cargos comissionados ao regime celetista.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro